



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 55
Cep. 17.455-000 - Fernão/S.P. Fone/Fax (014) 243-1650
CGC/MF 01.613.113 /0001-25

LEI Nº 122/2000

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Admitidos em Caráter Temporário e Excepcional e dá outras providências."

PAULO PASTRE, Presidente da Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

ART. 1º- Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver na Administração Municipal contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contratações de locação de serviços.

Parágrafo Único- A Contratação de que trata este Artigo, dependerá de autorização Legislativa.

ART. 2º- Consideram-se como de necessidade temporária e excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I- Combater surtos epidêmicos;
- II- Fazer recenseamento;
- III- Atender situações de calamidade pública;
- IV- Substituir professor ou admitir professor substituto;
- V- Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;
- VI- Atender situações de licenças médicas, licenças gestantes;
- VII- Prestação de serviços em que haja a habilitação profissional específica;
- VIII- Transporte e/ou viagens a grandes centros urbanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 55

Cep. 17.455-000 - Fernão/S.P. Fone/Fax (014) 243-1650

CGC/MF 01.613.113 /0001-25

IX- Para execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória;

X- Para exercício de funções de natureza permanente, em atendimento à necessidade inadiável, até a criação e provimentos de cargos correspondentes;

XI- Atender as situações de urgências que vierem a ser definidas em Lei:

§ 1º- As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

I- nas hipóteses dos incisos, I, III, IV, VII, IX e X, pelo período de 6 (seis) meses;

II- nas hipóteses dos incisos II e V, pelo período de 12 (doze) meses;

III- na hipótese do inciso VIII, pelo período de 2 (dois) meses;

IV- na hipótese do inciso XI, pelo período de 3 (três) meses;

§ 2º- Os prazos de que trata o § anterior poderão ser prorrogados por igual período, mediante conveniência da Administração Pública;

§ 3º- O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos veículos oficiais do Município, exceto as hipóteses dos incisos III e VI.

ART. 3º- É vedado o desvio de funções de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de pessoa contratante.

ART. 4º- Nas contratações por prazo determinado, terão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso V, do artigo 2º, quando serão observados os valores de mercado.

ART. 5º- O disposto no Art. 1º, não se aplica a locação de serviços nos termos do Código Civil Brasileiro, os quais serão objetos de regulamentação própria.

ART. 6º- É vedado a admissão nos termos do artigo 1º, sob quaisquer denominações:

I- para funções de direção de chefia;

II- para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, serão providos em comissão.

III- Quando houver na mesma unidade, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

ART. 7º- As admissões serão sempre precedidos de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitos pelos Secretários Municipais, endereçados à Seção de recursos Humanos, para as competentes análises e julgamento.

ART. 8º- A proposta de admissão dos servidores, será instituída com os requisitos exigidos no artigo 7º, da Lei nº002/98, 20 de abril de 1.998, e munido dos documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 55
Cep. 17.455-000 - Fernão/S.P. Fone/Fax (014) 243-1650
CGC/MF 01.613.113 /0001-25

- I- prova de nacionalidade brasileira, ou naturalizado
- II- Ter completado 18 anos de idade;
- III- Estar em gozo de seus direitos políticos;
- IV- Estar quites com as obrigações eleitorais;
- V- Gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- VI- Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;
- VII- Apresentação de certidão de antecedentes criminais, passadas pela autoridade policial;
- VIII- Títulos científicos em profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de atuação técnica, reconhecidamente especializada;
- IX- 1 foto 3x4

ART. 9º- Caberá a Seção de Recursos Humanos, a realização das provas de seleção para a admissão dos servidores que trata o artigo 1º, ressalvadas as competências especificadas em Lei.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

ART. 10- O servidor admitido deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º- Em caso de urgência poderá ser reduzido o prazo previsto neste Art., devendo essa circunstância constar das instruções especiais das provas de seleção ou, no caso de contrato, da proposta de admissão.

§ 2º- Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, será a admissão declarada sem efeito.

ART. 11- Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar certificado de sanidade e capacidade física fornecida por junta Médica Municipal.

ART. 12- Os servidores regidos por esta Lei poderão ser afastados, com ou sem prejuízo de seus salários, sempre para fim determinado e por prazo certo, ouvido o Secretário Titular do Departamento, a quem estiver subordinados, mediante autorização do Senhor Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I- missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- II- participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

ART. 13- Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos desta Lei, os dias em que o servidor estiver afastado de serviço em virtude de:-

- a) férias
- b) casamento, até (quatro) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 55
Cep. 17.455-000 - Fernão/S.P. Fone/Fax (014) 243-1650
CGC/MF 01.613.113 /0001-25

- c) luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhados, sogros, genros e noras, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 48 horas.
- d) Luto, até 4 (quatro) dias, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 72 horas.
- e) Exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- f) Convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- g) Prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por Lei;
- h) Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- i) Licença à funcionária gestante, adotante e à paternidade;
- j) Licença compulsória;
- k) Licença maternidade;
- l) Licença a funcionários acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- m) Faltas abonadas, nos termos deste Estatuto.

ART. 14- Será contado para os efeitos desta Lei, salvo para a percepção de salário:

- I- o período de licença por convocação para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional;
- II- o período de afastamento para participação em provas de competições desportivas, quando concedidos com prejuízo de salários.

ART. 15- Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Município relativos a horário e ponto, salvo cláusula contratual.

CAPITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS SEÇÃO I

DO SALÁRIO E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

ART. 16- O salário do servidor não poderá ultrapassar os limites fixados por Lei para o vencimento do cargo a que corresponder.

ART. 17- O servidor perderá:

- I- a remuneração do dia, e o descanso semanal remunerado se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II- 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte a marcada para o início do trabalho, ou se retirar



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 55
Cep. 17.455-000 - Fernão/S.P. Fone/Fax (014) 243-1650
CGC/MF 01.613.113 /0001-25

até uma hora antes de seu término, estabelecendo-se uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, duas vezes por mês;

III- 2/3(dois terços) da remuneração, quando comparecer ao serviço a partir da 2ª hora até a metade do expediente, no limite máximo de uma vez por mês;

§ 1º- Poderão ser abonados, até o limite máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, as faltas motivadas por moléstia comprovada mediante apresentação de atestado médico no 1º (primeiro) dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 2º- No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados exclusivamente para efeito de desconto do salário.

ART. 18- Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos municipais, relativos a serviço extraordinário, representação, participação em órgão legal de deliberação coletiva, diárias, ajuda de custo, salário família e auxílio funeral.

ART. 19- O município assegurará ao servidor o direito ao pleno ressarcimento de danos e prejuízos, decorrentes de acidentes de trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e de execução de trabalho especial, com risco de vida e saúde.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS E LICENÇAS

ART. 20- Para efeito de aquisição e gozo de férias e licenças, aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Município de FERNÃO.

CAPITULO IV DA REVERSÃO

ART. 21- A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

ART. 22- A reversão do servidor aposentado por invalidez ocorrerá quando insubsistentes a motivos determinantes de aposentadoria.

§ 1º- A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º- O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta e cinco (65) anos de idade.

§ 3º- A reversão só poderá efetuar-se após comprovada a capacidade para o exercício da função, mediante inspeção médica.

§ 4º- Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 55
Cep. 17.455-000 - Fernão/S.P. Fone/Fax (014) 243-1650
CGC/MF 01.613.113 /0001-25

ART. 23- A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º- Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada a sua habilitação profissional.

§ 2º- Reintegrado o funcionário poderá ser designado para exercer função compatível em outro órgão.

§ 3º- Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPITULO V DOS DEVERES DAS PRIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

ART. 24- Além das obrigações que decorram normalmente da própria função, está o servidor sujeito aos mesmos deveres e as mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às penalidades disciplinares de repreensão, suspensão e multas vigentes para o funcionário público municipal.

ART. 25- O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizado o funcionário que der causa a irregularidade.

CAPITULO VI DA DISPENSA

ART. 26- Dar-se-á a dispensa do servidor:

- I- a pedido;
- II- no caso de criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício de seu titular;
- III- a critério da Administração, independentemente da criação do cargo correspondente no caso de cessação da necessidade do serviço.
- IV- Quando o serviço não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar;

§ 1º- Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

§ 2º- A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

ART. 27- Será aplicado a pena de dispensa:

- I- por abandono da função, quando o servidor ausentar-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II- quando o servidor faltar sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias, interpelados durante o ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 55
Cep. 17.455-000 - Fernão/S.P. Fone/Fax (014) 243-1650
CGC/MF 01.613.113 /0001-25

ART. 28- Compete ao Secretario do Departamento dispensar o servidor, com ciência da Seção de Recursos Humanos, podendo, no caso do Inciso I, do Art. 26, delegar essa atribuição a outra autoridade.

ART. 29- A dispensa, nos casos previsto no inciso IV, do Art. 26, será precedida de notificação ao servidor para que apresente defesa consubstanciada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º-Fica atribuída a competência para proceder a notificação à Seção de Recursos Humanos.

§ 2º- Não tendo encontrado lo servidor, a notificação de que trata este artigo será feita mediante edital publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial.

ART. 30- A defesa do servidor consistirá em alegações escritas, assegurada a juntada de documentos.

§ 1º- Quando em conseqüências das alegações do servidor, se fizerem necessárias novas diligências para esclarecimento dos fatos, a autoridade competente determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designando um funcionário para desincumbir aquela tarefa.

§ 2º- Na hipótese do § anterior a autoridade competente mandará dar vista do processo ao servidor, a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os nossos elementos coligados.

§ 3º- A autoridade competente, a vista dos elementos constantes do processo, fará relatório do ocorrido, submetendo os autos ao Senhor Secretário do Departamento para julgamento.

ART. 31- No caso de abandono da função, a defesa cingir-se-á aos motivos de força maior ou coação ilegal.

ART. 32- Quando ao servidor se imputar crime ou contravenções penal praticada na esfera administrativa, o fato será comunicado à autoridade policial para que se instaure, simultaneamente, o competente inquérito.

§ Único- Quando se tratar de crime ou contravenção penal praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 33- Os servidores regidos por esta Lei serão contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência instituído pelo Governo Federal, sem vinculação com o atual sistema municipal, admitidos pelo regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 34- Os requerimentos, pedidos de reconsideração e recursos formulados pelos servidores regidos por esta Lei obedecerão aos mesmos requisitos e prazos fixados aos funcionários públicos do Município de Fernão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 55
Cep. 17.455-000 - Fernão/S.P. Fone/Fax (014) 243-1650
CGC/MF 01.613.113 /0001-25

ART. 35- No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelo servidor regidos por esta lei será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário.

ART. 36- As despesas resultantes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes no orçamento para o presente exercício.

ART. 37- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

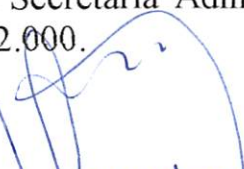
ART. 38- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 12 de maio de 2.000.


Paulo Pastré
Presidente da Câmara
RG. 6.645.151


José Carlos Greco
1º Secretário
RG. 15.256.033

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Fernão, em 12 de Maio de 2.000.


José César Pavanini
Diretor Geral
RG. 11.261.535